



Número: **0817606-11.2023.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **30/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
QUEIROZ & SOUSA LTDA (AUTOR)		JOSE FERNANDES MARIZ (ADVOGADO)	
RAIZEN S.A. (REU)		MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76581 135	25/07/2023 14:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

**Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA,  
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

## DECISÃO

**Nº do Processo:** 0817606-11.2023.8.15.0001

**Classe Processual:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

**Assuntos:** [Administração judicial]

**AUTOR:** AUTOR: QUEIROZ & SOUSA LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **QUEIROZ E SOUSA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00391692/0001-46, situada na Rua Francisco Lopes de Almeida, nº 55, Santa Cruz, Campina Grande/PB – CEP 58106-250**, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25200265785, neste ato representada por seu sócios administradores, devidamente qualificados como JOSÉ DE SOUSA GENUÍNO e POLIANA AMARANTE DE QUEIROZ.

Colacionou parcialmente os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 74078484 e seguintes).

Intimada para complementar a documentação necessária a ação de recuperação judicial, a parte autora juntou a complementação requerida (ID. 75029125).

Adveio parecer do Ministério Público pela não intervenção (Id. 75322255).



## Decido.

Cabe ao Juiz verificar, *prima facie*, aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128):

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128).

Aduz a tradicional empresa campinense, com mais de 20 anos de história, que as recentes mudanças na dinâmica mercadológica, a pandemia e o isolamento social nos anos de 2020 e 2021, além da falha da expectativa de retorno do investimento feito nos últimos três anos (sic.).

Menciona que, na tentativa de sanear a falta do capital de giro, buscou equalizar suas dívidas, porém foram cobrados juros altíssimos, que terminou por gerar iliquidez em seu caixa. Por fim, a empresa diz não possuir, atualmente, caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual, sendo necessário recorrer ao instituto da Recuperação Judicial.

É fato que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial.

Ademais, além da documentação exigida pelo Art. 51 da LRF, se faz necessário o cumprimento do Art. 48 do mesmo diploma legal, que diz:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*



*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Verifica-se, portanto, mediante toda a documentação trazida nos autos que a empresa possui mais de 02 anos de regular funcionamento, não detendo sócio administrador falido e nem requereu recuperação judicial/especial nos últimos anos.

Sendo assim, constatando-se a presença dos pressupostos de deferimento, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, nos termos dos arts. 48, 51 e 52 da 11.101.

Pelo exposto, determino o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da QUEIROZ E SOUSA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00391692/0001-46**, nos termos do pedido formulado.

Para fins do art. 52 da lei 11.101/05:

Nomeio para o cargo de Administrador Judicial, a **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária e pessoa jurídica especializada, com sede na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, no bairro da Ilha do Leite, CEP 50.070-440, nesta cidade de Recife, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço eletrônico contato@vivanterj.com.br, representada por **Sr. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.382, e no CPF/MF sob o nº 032.710.324-83, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005 e apresentar proposta de honorários.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, devendo ainda a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “*em Recuperação Judicial*”. Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da publicação desta decisão, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF).

O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF.



Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.

Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, **a partir da publicação do edital** a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou **da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação**, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF.

O devedor terá o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão** para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF.

Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização deste juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores, se houver e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Postergo a decisão sobre as custas judiciais para momento posterior, com maior conhecimento da situação fática econômica da empresa.

Intime-se a parte requerente para tomar ciência da presente decisão.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intemem-se.

Campina Grande, assinado eletronicamente.

**LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA - Juiz de Direito**

